



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047771 - SP (2025/0352969-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451
AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
LUCIANA TAMBURU - SP224254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo interno que não rebate os fundamentos da decisão que, nesta instância, examinou recurso.

2. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

3. Agravo interno de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047771 - SP(2025/0352969-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975
IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451
AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347
JOYCE SETTI PARKINS - SP222904
LUCIANA TAMBURU - SP224254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo interno que não rebate os fundamentos da decisão que, nesta instância, examinou recurso.

2. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

3. Agravo interno de que não se conhece.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 974/978.

Nas razões recursais, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do processo pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 994/999), com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 907/908):

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES Pretensão da apelada à condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, em razão da rescisão unilateral antecipada do contrato de prestação de serviços realizada pela apelante Sentença de parcial procedência para condenar a apelante ao pagamento de (i) valores referentes à devolução da garantia ofertada, (ii) valores devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, bem como (iii) valores do custo de desmobilização, restando improcedente o pleito de indenização por lucros cessantes PRELIMINAR de anulação da sentença arguida pela apelante, por entender ser “extra petita” Afastamento A sentença apenas especificou os danos materiais devidos pela apelante, de acordo com o pedido, com fulcro no art. 79, §2º, da Lei Fed. nº 8.666, de 21/06/1.993 Pleito de reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente Não cabimento Indenização por danos materiais mantida, vez que a Lei Fed. nº 8.666, de 21/06/ 1.993 e o Regulamento de Licitações e Contratos da CPTM preveem, concomitantemente, que quando ocorrer a rescisão unilateral do contrato, sem que haja culpa da contratada, esta será ressarcida pelos prejuízos que tiver sofrido Dever da Administração de remunerar os serviços contratados e prestados, sob pena de enriquecimento ilícito Necessidade de proceder à liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do CPC, para aferir o valor correto da contraprestação devida pela apelante Sentença mantida APELAÇÃO não provida Majoração da verba honorária devida pela apelante em favor do patrono da apelada, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em percentual que será definido oportunamente em liquidação de sentença, em vista do previsto no art. 85, §4º, II, do mesmo diploma legal.

Na decisão agravada, do agravo se conheceu para não conhecer do recurso especial uma vez que as razões estavam dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, além da ausência de prequestionamento da tese de violação do art. 373, I, do CPC.

Em seu agravo interno, a parte recorrente se limita a reiterar os argumentos expostos no recurso especial e a defender que o conhecimento da pretensão recursal demanda apenas o exame de questão de direito.

Como se vê, a parte agravante, no recurso ora examinado, não rebate as razões expostas na decisão que visa impugnar. Por esse motivo, aplico ao presente

caso a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Registro que o recurso de agravo, tanto aquele previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil (CPC) como o dito regimental ou interno previsto no art. 1.021, § 1º, do mesmo CPC, objetiva desconstituir os fundamentos da decisão que examinou o recurso especial; o recurso não comporta seguimento sem essa providência.

A respeito do pedido feito pela parte adversa em sua impugnação, o entendimento deste Tribunal é o de que a condenação da parte recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível, ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. Ou seja, a aplicação da multa não é automática e nem decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

[...]

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.590.933/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ERRO DE LOCAL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.025.019/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 8/3/2023.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.047.771 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0352969-4

Número de Origem:
10242949020238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975

IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451

AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ADVOGADOS : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

LUCIANA TAMBURU - SP224254

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADOS : NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP065623

JULIA STELCZYK MACHIAVERNI - SP256975

IVO MUSETTI RAMOS DE SOUZA - SP247451

AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ADVOGADOS : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

JOYCE SETTI PARKINS - SP222904

LUCIANA TAMBURU - SP224254

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026